ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002537-53.2015.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Conceição/PB
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho
RECORRENTE: Joseano dos Santos
ADVOGADO: Braz Oliveira Travassos Quarto Neto (OAB/PB 18.452)
RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. **RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

3. Não estando devidamente presentes os requisitos da excludente do art. 25 do CP, é descabida a exclusão da ilicitude pretendida nas razões recursais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Conceição/PB, Joseando dos Santos, vulgo "Zé Pretinho", devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II (duas vezes), ambos do CP, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/03):

> *No dia 04 de novembro de 2012, pelas 00hs e 30 min, no centro desta cidade, nas proximidades da boate "USEC", o acusado com vontade livre, direta e consciente de matar, usando para tanto uma arma de fogo, revólver, (arma não apreendida), e sem qualquer motivo aparente, efetuou vários disparos contra as vítimas CÍCERO PEREIRA VIEIRA e ANTÔNIO MARQUES, vulgarmente conhecido por "Marquinhos", causando-lhes os ferimentos descritos no exame de corpo de delito indireto.*
>
> *Infere-se da peça inquisitorial que no dia e hora mencionados, as vítimas se encontravam sentadas em uma mesa de um bar vizinho a conhecida "USEC",momento em que se aproximou o acusado guiando uma moto, e, vindo, em direção às vítimas sacou de uma arma de fogo e, sem possibilitar qualquer chance de defesa às vítimas, começou a efetuar disparos, o bastante para atingir CÍCERO PEREIRA na região da mão esquerda e ANTÔNIO MARQUES, por várias vezes, na região do abdômen e antebraço, conforme prontuários médicos anexos.*
>
> *Extrai-se que a vítima "Marquinhos", mesmo ferida, ainda tentou fugir da ação do acusado, entretanto, caiu logo em seguida, o bastante para o denunciado se aproximar e, aproveitando a situação, efetuar outro disparo também na região do abdômen da vítima, saindo, depois do local guiando a moto.*
>
> *Nesse aspecto, o denunciado só não consumou o seu intento, qual seja, matar as vítimas em razão da primeira, quando recebeu o disparo, ter corrido do local e, a segunda ter sido socorrida às pressas pelo SAMU, transferida pra o Hospital local e depois removida ao Regional de Patos, onde, após intervenção médica, ficou fora de risco de morte.*
>
> *Após o crime o acusado evadiu-se do distrito da culpa, apresentando-se posteriormente à Delegacia de polícia, onde em interrogatório confessou o crime em parte.*
>
> *As informações colhidas durante o procedimento inquisitorial dão conta que toda a motivação do crime teria sido uma discussão ocorrida na noite anterior no interior da boate "USEC" envolvendo o acusado e a vítima "Marquinhos".*

Recebimento da denúncia em 21.05.2013 (fl. 38).

O Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, no qual descreve que as vítimas estavam sentadas num bar, quando o denunciado, guiando uma motocicleta, sacou uma arma de fogo e, sem possibilitar defesa, efetuou disparos em direção a Antônio Marques, atingindo-o no abdômen e no antebraço. Narra ainda que, por erro de execução, fora atingiu a mão direita de Cícero Pereira Vieira. Por tais razões, requereu a pronúncia do acusado como incurso no art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, c/c art. 129, §6º c/c art. 73 (segunda parte), na forma do art. 70, todos do Código Penal. (fls.91/92)

Aditamento à denúncia recebido à fl. 93

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 153/156) e pela Defesa (fl. 158/161).

O MM. Juiz pronunciou Joseano dos Santos como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, c/c art. 129, §6º c/c art. 73 (segunda parte), na forma do art. 70, todos do Código Penal. (Sentença de fls. 162/169).

Inconformado, o acusado recorreu (fl. 174), rogando, em suas razões (fls. 231/241), por sua impronúncia, sob a alegação de que agiu escudado na legítima defesa putativa.

Contrarrazões ministeriais requerendo seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida (fls. 246/254).

Na fase do juízo de retratação, o MM. Juiz singular manteve os termos da sentença de pronúncia (fl. 256).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 259/261).

É o relatório.

VOTO

O recorrente insurge-se contra a decisão de sua pronúncia, alegando que agiu amparado por uma excludente de antijuridicidade, a saber, legítima defesa.

Não merece prosperar a súplica do apelante.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelos prontuários médico (fls. 17/18), boletim de ocorrência da Polícia Militar (fl. 19), depoimentos testemunhais, bem como há, nos autos, indícios

suficientes de que o recorrente foi o autor dos disparos que atingiram Antônio Marques, por várias vezes, na região do abdômen e antebraço, e Cícero Pereira por erro na execução.

Depreende-se dos autos que uma das vítimas, Cícero Pereira Vieira, relatou:

> "(…) que, no dia do fato, se encontrava sentando à mesa, junto com a vítima, quando o acusado já chegou atirando; que o primeiro tiro atingiu o declarante, e outros três tiros atingiram a outra vítima; que, em seguida, o acusado montou numa moto e saiu; que os dois primeiros tiros atingiram a vítima Marquinhos na perna e no braço, que o impediu de sair do local e caiu; que após ter caído, o acusado desferiu o terceiro tiro contra a vítima Marquinhos; que o motivo do crime foi uma discussão ocorrida entre o acusado e Marquinhos, no dia anterior; (…) que o acusado se aproximou das vítimas de forma repentina. Fato que não deu para que as vítimas percebessem a sua aproximação; que soube que o acusado teria impedido Marquinhos de entrar na Boate; que não sabe informar se o réu sempre portava arma; que o declarante foi alvejado pelo acusado por erro na execução, pois o alvo do réu sempre foi Marquinhos (...)" (fl. 78)

A testemunha, Nivaldo Cipriano de Melo (fl. 80), informou que " (…) as vítimas estavam sentadas em uma mesa, quando o acusado chegou em uma moto e efetuou disparos contra as mesmas; (...) que o acusado já chegou atirando (...)"

Já o acusado, quando foi interrogado em juízo, confessou ter disparado contra a vítima, porém sem intenção de matá-la, haja vista que " (…) se assustou achando que Marquinhos iria fazer algo com ele pegou sua arma e realizou os disparos (…)" (fl. 149).

Para reconhecimento da legítima defesa faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos previstos no art. 25 do CP, *in verbis*:

> "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Desta feita, a legítima defesa, nessa análise prefacial, não restou cabalmente demonstrada. Os elementos contidos nos autos não indicam, de forma induvidosa, que, no momento dos fatos, o réu somente reagiu à agressão atual ou iminente contra si impelida ou contra outrem.

Sem prova incontroversa da excludente de legítima defesa, não há que se falar em absolvição sumária, e sim em pronúncia para submeter o agente a julgamento pelo Tribunal do Júri, mormente ante robusta prova de materialidade e fortes indícios de autoria da tentativa de homicídio.

Destarte, em sendo essa a prova colhida e se tratando acusação de crime doloso contra a vida, a consequência lógica é a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, amparado no artigo 413 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689/08.

A jurisprudência tem-se mostrado uníssona no sentido de que o julgador somente poderá proceder ao reconhecimento da legítima defesa, como pretende o recorrente, quando a prova for única e não discrepante, o que não se constata no presente caso, impedindo seu reconhecimento nesta fase processual.

Nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate.*

Nesse sentido:

> RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO. À sentença de pronúncia basta a indicação de elementos probatórios a respeito da autoria do crime e das qualificadoras, não sendo necessária a existência de prova contundente sobre essas questões, que haverão de ser julgadas somente em plenário, pelo Conselho de Sentença, juiz natural para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida. Na fase da pronúncia, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que a tese da legítima defesa, se não demostrada de plano, deve ser remetida para o Júri, que decidirá soberanamente a causa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003786920178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA , j. em 10-10-2017)
>
> RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA

> TENTADA. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO NÃO PERTINENTE. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISUM MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 413 do CPP, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e intenção do acusado em atentar contra a vida das vítimas, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular. - Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (judicium acusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012516920178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 21-09-2017)

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No entanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, ainda que houvesse dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Se os autos não trazem elementos capazes de indicar, com plena certeza, ter o acusado agido ao amparo da legítima defesa, nem que a conduta praticada por ele era a única viável no momento do fato, a pronúncia é medida imperativa, descabendo a pretendida absolvição sumária.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É como voto.

Cópia dessa servirá como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado ate o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de novembro de 2017.

João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz de Direito convocado
- Relator -